



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/16

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado (a): Manoel Lira dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00799/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Manoel Lira dos Santos, matrícula n.º 8107, ocupante do cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Manoel Lira dos Santos, matrícula n.º 8107, ocupante do cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor responsável para prestar esclarecimentos acerca dos seguintes fatos:

1. a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 25 e 26) encontra-se com dubiedade de informação, pois, computa um tempo total de 10.018 dias, de 01/02/1988 até 13/07/2015, quando na fls. 261 atesta que durante o período de 01/05/1991 até 31/12/1993 não houve contribuição;
2. não foram somados os anos bissextos na Certidão de Tempo de Contribuição;
3. ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS sobre o tempo contribuído para o Setor Privado;
4. ausência de anexação do processo que concede a incorporação do adicional de insalubridade.

Houve notificação do Presidente do IPM, com apresentação de defesas conforme DOC TC 62426/17 e DOC TC 09765/18, as quais foram analisadas pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao ato de aposentadoria de fls. 57.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (R04950/17relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/16

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO